



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

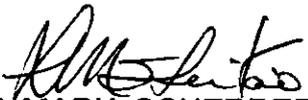
Processo nº. : 10680.005619/98-11
Recurso nº. : 118.215
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : SALIM MILHEM IGNATOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.048

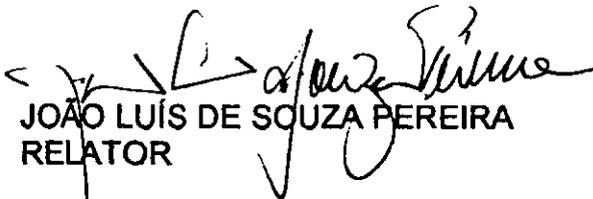
DESPESAS MÉDICAS - Comprovada, com documentação hábil, a despesa médica, cabível sua dedução na base de cálculo do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALIM MILHEM IGNATOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005619/98-11
Acórdão nº. : 104-17.048
Recurso nº. : 118.215
Recorrente : SALIM MILHEM IGNATOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve parcialmente a exigência do IRPF no exercício 1994, ano-calendário 1993, não reconhecendo integralmente a documentação trazida pelo contribuinte para comprovação de despesas médicas.

O Auto de Infração de fls. 1/3, decorrente da nulidade de notificação por processo eletrônico anteriormente realizada, retificou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosou as deduções da contribuição previdenciária oficial e das despesas médicas indicadas pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual.

Às fls. 07/08, o contribuinte sustenta ser impossível aferir a exatidão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e, portanto, recolhe a diferença do crédito tributário neste particular. Já em relação às despesas glosadas, sustenta a efetividade das despesas e junta aos autos os documentos de fls. 9/21.

Através da decisão de fls. 28/31, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG acolheu parcialmente o pleito do contribuinte, contudo deixou de reconhecer a dedutibilidade das despesas amparadas pelos documentos de fls. 19 e 20, tendo em vista o não atendimento das formalidades legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005619/98-11
Acórdão nº. : 104-17.048

Irresignado quanto à decisão monocrática, o contribuinte recorre a este Colegiado (fls. 36) anexando o documento de fls. 38, requerendo a reforma da decisão recorrida.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a curved flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005619/98-11
Acórdão nº. : 104-17.048

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Se havia alguma dúvida quanto à pertinência e idoneidade dos documentos comprobatórios das despesas médicas efetuadas pelo recorrente, vejo que o documento de fls. 38 dos autos afasta qualquer questionamento quanto à efetividade da despesa.

Assim, considerando os elementos dos autos, não há como deixar de reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas indicadas nos documentos de fls. 19 e 20, ratificadas pela declaração de fls. 38.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA